



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06706/17

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Instituto de prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Interessado (a): Antonia Ferraz de Sousa

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01755/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06706/17, que trata da PENSÃO VITALÍCIA, concedida a Sra. Antonia Ferraz de Sousa, em decorrência do falecimento do servidor Luis Tenório de Sousa, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 03 de outubro de 2017

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06706/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06706/17 trata da PENSÃO VITALÍCIA, concedida a Sra. Antonia Ferraz de Sousa, em decorrência do falecimento do servidor Luis Tenório de Sousa, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

No relatório inicial, a Auditoria apontou as seguintes inconformidades:

- a) Certidão de Tempo de Contribuição com o tempo incorreto (anos bissextos contabilizados incorretamente), pois, pelos cálculos da Instituição, o somatório totalizou 12.820 dias, enquanto que o tempo certo seria de 12.822 dias.
- b) Ausência de certidão do tempo de contribuição do ex-servidor relativamente aos tempos laborais anotados na carteira de trabalho (fls. 30/31), do tempo de contribuição dos períodos: 02/07/1974 a 30/09/1975, 12/10/1979 a 15/01/1980 e 01/08/1981 a 31/08/1981.

Em nova análise dos autos, a Auditoria emitiu relatório de fls. 168/169, atestando que o presente processo não apresenta inconformidades, concluindo, portanto, que a presente pensão reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório, de fls. 135.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista o novo posicionamento da Auditoria de que os presentes autos não apresentam inconformidades, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de outubro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 3 de Outubro de 2017 às 14:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2017 às 13:48



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2017 às 09:50



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO